



PROCESSO	:	184.947-6/2024
PROTOCOLO	:	15/4/2025
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
GESTOR	:	PAULINHO BORTOLINI – PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO.....	2
1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	2
2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES.....	3
2.1. Irregularidades CB03 e CB08.....	4
2.2. Irregularidades OB02, OB99 e OC20.....	5
2.3. Irregularidade ZA01.....	10
3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS.....	13
3.1. Cenário socioeconômico.....	13
3.2. Processo orçamentário.....	21
3.3. Execução orçamentária.....	21
3.4. Limites constitucionais e legais.....	30
3.5. Dívida Pública.....	33
3.6. Aspectos previdenciários.....	33
3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato.....	35
3.8. Transparência e ouvidoria.....	35
4. Conclusão.....	36
III. DISPOSITIVO DO VOTO.....	36





PROCESSO	:	184.947-6/2024
PROTOCOLO	:	15/4/2025
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
GESTOR	:	PAULINHO BORTOLINI – PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

166. Trata o presente processo de análise das Contas de Governo do Município de Nova Santa Helena, exercício de 2024. À luz do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, do art. 47, I, da Constituição Estadual, dos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007, do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 752/2022 e dos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno (Emenda Regimental nº 10/2025), cabe a este Tribunal **emitir Parecer Prévio** sobre as contas anuais dos Prefeitos, preservando-se à Câmara Municipal a **competência para o julgamento**.

167. Registro, por dever de justiça, meu reconhecimento ao trabalho desenvolvido pela auditora de controle externo **Sra. Elia Maria Antonieto Siqueira**, sob a coordenação do Secretário **Sr. Felipe Favoreto Grobério** e do Supervisor **Sr. Mário Ney Martins de Oliveira**, responsáveis pelos Relatórios Técnicos que embasaram esta análise.

168. Destaco, ainda, a atuação do Ministério Público de Contas, representado pelo **Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior**, pela elaboração do Parecer Ministerial e pelo desempenho de sua função constitucional de fiscalização, estendendo o reconhecimento aos demais membros e servidores do órgão.

169. Ressalto, por fim, a contribuição das Comissões Permanentes desta Corte, que forneceram informações e dados essenciais à instrução do processo: **Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade (COPMAS)**, **Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS)**, **Comissão Permanente de Educação e Cultura (COPEC)** e **Comissão Permanente de Segurança Pública (COPESP)**.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO





170. Para a análise destas contas e elaboração dos relatórios técnicos, a **Secex** examinou o **Balanço Geral do Município**, a base de dados do **Sistema Aplic** e informações do **IBGE**, do **INEP** e do **Ministério da Educação (MEC)**. Também foram consideradas as informações disponíveis nos **portais de transparência** do Município e do Estado, além de dados obtidos nos **sistemas de gestão** acessíveis ao Tribunal e junto às **Comissões Permanentes**.

171. A análise das contas anuais dos Prefeitos Municipais constitui uma das principais atribuições do Tribunal de Contas. Para cumpri-la, esta Corte não se limita à verificação do cumprimento das exigências constitucionais e legais. Examina, igualmente, o panorama socioeconômico do Município, a gestão financeira e contábil e o cumprimento do dever de preservação do equilíbrio fiscal. Essa abordagem permite avaliar a responsabilidade do Chefe do Executivo na elaboração e execução do orçamento, elemento central da gestão fiscal responsável.

172. Diante da amplitude da prestação de contas de governo, o exame técnico envolve grande volume de informações. Para facilitar a compreensão, os tópicos deste voto foram organizados para contextualizar os temas centrais do relatório, consolidar os resultados da análise técnica, evidenciar aspectos positivos e impropriedades na gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial e avaliar o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à gestão pública.

173. Por fim, registro que o Parecer Prévio não abrange a análise de atos de gestão praticados por administradores e demais responsáveis por unidades administrativas, bens, valores ou recursos públicos. Essas matérias são objeto de julgamento específico por esta Corte, em procedimentos próprios e no momento oportuno.

2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES

174. O Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo, mediante despacho¹, ratificou o Relatório Técnico Conclusivo², afastando as irregularidades CB04, CB05, FA01 e FB03, e sugerindo a emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município do exercício de 2024, com expedição de determinações, recomendações e alertas.

¹ Doc. digital nº 644938/2025.

² Doc. digital nº 644937/2025.





175. A seguir, passo à análise das irregularidades remanescentes, do Relatório Técnico da Defesa e do posicionamento Ministerial.

2.1. Irregularidades CB03 e CB08

RESPONSÁVEL: PAULINHO BORTOLINI /12/2024- ORDENADOR DE
DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

2.1.1. Relatório Técnico Preliminar

176. Quanto à **CB03**, a Secex registrou que o MCASP (Portaria STN nº 548/2015) exige o reconhecimento por competência das obrigações trabalhistas (13º salário e férias acrescidas de 1/3), com registros mensais em contas de atributo Permanente (P) e posterior transferência, na fase de empenho, para contas de atributo Financeiro (F).

177. Destaca que o prazo de implementação se encerrou em 2018 para municípios com mais de 50.000 habitantes e em 2019 para os demais, que é o caso deste Município.

178. Da análise das contas patrimoniais 21111010251 e 21111010351 (atributo Permanente – P), constatou a ausência de apropriações mensais por competência, comprometendo a formação do passivo e distorcendo a posição patrimonial, em desacordo com a NBC TSP 11 e o MCASP.

179. Quanto à **CB08**, verificou que as Demonstrações Contábeis enviadas na Carga de Contas de Governo não foram assinadas pelo Prefeito nem pelo contador habilitado, em afronta às normas que exigem ambas as assinaturas para a validade e confiabilidade das peças (Resolução CFC nº 1.330/2011, ITG 2000, NBC PG 01, art. 177, §





4º, da Lei nº 6.404/1976, e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

2.1.2. Análise do Relator

180. Quanto a irregularidade CB 03, a ausência de provisões mensais da gratificação natalina e das férias acrescidas de um terço contraria a NBC TSP 11, vigente desde 1º/01/2019, e o MCASP (Portaria STN nº 548/2015), que exigem o reconhecimento, por competência, dessas obrigações em contas de atributo Permanente (P), com posterior transferência para contas Financeiras (F) na fase de empenho.

181. No caso concreto, o gestor informou que passou a adotar o procedimento apenas a partir de maio de 2025, reconhecendo, portanto, a irregularidade nas demonstrações relativas a 2024.

182. No que se refere à CB08, a ausência de assinaturas do representante legal e do contador compromete a autenticidade e a responsabilidade técnica das demonstrações. A exigência está prevista na Resolução CFC nº 1.330/2011, com base no art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e no art. 20 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

183. Ainda que a falha seja de natureza formal, deve ser corrigida nas remessas subsequentes, por comprometer a confiabilidade das peças contábeis.

184. Ressalto, entretanto, que os lançamentos e registros contábeis são atribuições exclusivas do contador legalmente habilitado. Ao Chefe do Executivo incumbe prover estrutura adequada, exigir o cumprimento das normas e validar os relatórios emitidos, mas não executar a escrituração técnica.

185. Diante disso, afasto as irregularidades CB03 e CB08 no âmbito destas contas de governo, sem análise de mérito, por não se tratar de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo

2.2. Irregularidades OB02, OB99 e OC20

**RESPONSÁVEL: PAULINHO BORTOLINI /12/2024- ORDENADOR DE
DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição





Federal).

7.1) Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

8) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

9.1) Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

186. Para assegurar coerência e objetividade, as análises das irregularidades serão tratadas em conjunto, dada a pertinência temática

2.2.1. Relatório Técnico Preliminar

187. A Secex identificou três achados relacionados ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdos sobre direitos humanos e prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres nos currículos da educação básica, quais sejam:

- **OB02 – Ineficiência em políticas públicas de educação (achado grave):** o Município não promoveu ações para incluir conteúdos de prevenção à violência nos currículos escolares, em descumprimento à Lei nº 14.164/2021.
- **OB99 – Irregularidade diversa em políticas públicas (achado grave):** a Lei Orçamentária Anual de 2024 não previu recursos específicos para programas de prevenção à violência contra a mulher.
- **OC20 – Política pública moderada (achado moderado):** o ano letivo de 2024 transcorre sem a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, descumprindo o art. 2º da referida lei.

188. Ressalta que as falhas contrariam os arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal, que asseguram a educação como direito fundamental e dever do Estado, além de evidenciarem falhas de governança na implementação de políticas públicas.

2.2.2. Defesa do Gestor

189. O Gestor alega que a administração desenvolve ações de enfrentamento à violência contra a mulher, como palestras e atividades pedagógicas, mas reconhece que não foram criadas rubricas orçamentárias específicas nem instituída ação estruturada para





cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

190. Declara que pretende incluir recursos específicos nas peças de planejamento para 2025 e defende que o Tribunal, por cautela, deveria limitar-se à expedição de recomendações, com base no princípio da razoabilidade.

191. Anexa documento indicando a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no período de 11 a 28 de março de 2025, além de mencionar outras atividades em andamento.

2.2.3. Relatório Técnico Conclusivo

192. Segundo a Secex, a manifestação do gestor não responde aos achados verificados.

193. Destaca que os documentos apresentados se referem a ações executadas em 2025, sem comprovação de medidas adotadas em 2024, e que as datas das demais atividades citadas não são informadas.

194. Em relação à peça orçamentária, destaca que o Anexo 6 da Lei Orçamentária Anual não prevê dotações específicas para políticas de prevenção à violência contra a mulher.

195. Diante disso, manteve as irregularidades.

2.2.4. Alegações Finais da Defesa

196. O gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa, sem apresentar novos elementos.

2.2.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

197. O Ministério Público de Contas acompanha a análise da Secex e destaca que a Lei nº 14.164/2021 alterou a LDB para incluir conteúdos sobre prevenção da violência contra a mulher nos currículos escolares e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência.

198. Ressalta que a norma tem como finalidade estimular a reflexão de alunos e





professores, exigindo planejamento e execução efetiva de políticas educacionais.

199. Observa que o gestor reconhece a falha e apenas indica a intenção de adotar providências em exercícios futuros, sem demonstrar ações concretas no exercício de 2024.

200. Diante disso, opina pela manutenção das irregularidades **OB02**, **OB99** e **OC20**, com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo: (i) comprovar a execução das ações previstas na lei; (ii) garantir a realização da Semana Escolar no mês de março; e (iii) prever recursos na Lei Orçamentária para políticas de prevenção à violência.

2.2.6. Análise do Relator

201. A Constituição Federal assegura a educação como direito social (art. 6º) e impõe ao poder público o dever de garantir ensino de qualidade, bem como de adotar políticas voltadas ao combate da violência e da discriminação (arts. 37 e 208).

202. A Lei nº 14.164/2021 reforçou esse dever ao incluir na Lei de Diretrizes e Bases, a obrigação de inserir temas relacionados a direitos humanos e à prevenção da violência contra a mulher nos currículos escolares, além de determinar a realização anual da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

203. Tais medidas visam sensibilizar estudantes, profissionais da educação e a comunidade escolar quanto à necessidade de enfrentar a violência de gênero.

204. No que se refere à irregularidade OB02, verifico que o Município não promoveu em 2024, a inserção dos conteúdos pedagógicos sobre prevenção da violência de gênero nos currículos escolares, descumprindo determinação expressa da Lei nº 14.164/2021. A defesa apresentou apenas documentos de 2025, confirmando a omissão no exercício em análise.

205. Quanto à irregularidade OC20, observo que não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, igualmente prevista na legislação.

206. O gestor alegou dificuldades e invocou o princípio da razoabilidade, mas esse argumento não se sustenta, pois, a norma estabelece a obrigação clara e de cumprimento imediato, independentemente da complexidade administrativa.





207. Ressalto que, na emissão do parecer prévio das contas de 2023, este Tribunal já havia sugerido a determinação expressa nesse sentido, vejamos:

Parecer Prévio nº 50/2024 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2023

[...] nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.273/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Paulinho Bortolini, Prefeito Municipal, recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

l) faça inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (item 6.2.3 do relatório técnico preliminar); e [...]

208. No tocante à irregularidade OB99, concluo que não existe norma constitucional ou legal que imponha, de forma vinculante, a obrigação de criar dotação própria para políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

209. A Constituição (art. 226, § 8º) atribui ao Estado o dever de coibir a violência doméstica, mas não define a forma orçamentária.

210. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) faculta aos entes federativos a criação de dotações específicas, sem caráter obrigatório.

211. A Lei nº 14.164/2021 trata da implementação dos conteúdos pedagógicos e da realização da semana escolar, mas não condiciona tais medidas à existência de rubrica na LOA.

212. Por fim, a Lei nº 14.899/2024 vincula o acesso a recursos federais à elaboração de planos de metas, sem impor a abertura de ação orçamentária municipal específica.

213. Por outro lado, como se trata de disciplina que diz respeito à educação, os recursos necessários para tal implementação podem ser decorrentes da parcela de 25% da vinculação de recursos para tal política pública, podendo o gestor, simplesmente inserir no rol de ações a serem implementadas pela Secretaria de Educação em cada exercício, disciplina ou atividade que aborde a orientação necessária sobre a prevenção à violência contra a mulher.

214. Dessa forma, afasto a irregularidade **OB99** por inexistir obrigação legal nesse





sentido e mantenho as irregularidades **OB02** e **OC20**, diante do descumprimento comprovado da Lei nº 14.164/2021 no exercício de 2024, em face de que, o que foi justificado pelo gestor, são ações executadas neste exercício (2025).

2.3. Irregularidade ZA01

RESPONSÁVEL: PAULINHO BORTOLINI /12/2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

10) ZA01 DIVERSOS GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

2.3.1. Relatório Técnico Preliminar

215. A Secex verificou que o cálculo atuarial do RPPS não contemplou o impacto das aposentadorias especiais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), em desacordo com o art. 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 deste Tribunal, que determina a inclusão dessa obrigação no cálculo atuarial.

216. Explica que a exigência decorre da Emenda Constitucional nº 120/2022, que acrescentou o § 10 ao art. 198 da Constituição Federal, assegurando a esses profissionais aposentadoria especial e adicional de insalubridade.

217. Em razão do descumprimento de determinação desta Corte, classificou a falha como gravíssima (ZA01), nos termos do art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 16/2021.

2.3.2. Defesa do Gestor

218. O gestor afirma que o cálculo atuarial contempla todos os segurados do RPPS, mas não inclui as aposentadorias especiais de ACS e ACE em razão da inexistência de lei municipal e de regulamentação federal específica.

219. Alega que a Emenda Constitucional nº 120/2022 carece de regulamentação, motivo pelo qual não haveria obrigatoriedade de considerar a aposentadoria especial no cálculo atuarial.





220. Por fim, menciona a Resolução de Consulta nº 4/2023 desta Corte, sustentando que, até que as atividades sejam incluídas na Norma Regulamentadora nº 15, apenas o adicional de insalubridade seria devido.

2.3.3. Relatório Técnico Conclusivo

221. Em réplica, a Secex esclarece que a NR nº 15 disciplina apenas a insalubridade e não condiciona a concessão da aposentadoria especial.

222. Ressalta que a Emenda Constitucional nº 120/2022 possui eficácia plena e assegura de forma direta, o direito à aposentadoria especial.

223. Destaca, ainda, que o art. 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 constitui norma de aplicação imediata, impondo a inclusão do impacto no cálculo atuarial.

224. Por essas razões, manteve a irregularidade e sugeriu determinar ao Executivo municipal a adoção imediata das medidas necessárias à sua correção.

2.3.4. Alegações Finais da Defesa

225. Nas alegações finais, o gestor reiterou os argumentos de inexistência de lei municipal e de regulamentação federal, sustentando que o cálculo atuarial não poderia contemplar benefícios sem base legal específica. Ao final, requereu o afastamento da irregularidade.

2.3.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

226. O Ministério Público de Contas reconheceu a complexidade do tema, mas ressalta que existem normas federais que asseguram eficácia ao direito à aposentadoria especial, como a Lei nº 8.213/1991.

227. Destaca que o art. 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 impõe a inclusão do impacto das aposentadorias especiais de ACS e ACE no cálculo atuarial.

228. Assim, opina pela manutenção da irregularidade, sugerindo que seja classificada como ressalva, com recomendação ao Poder Legislativo para exigir do Executivo a imediata adequação do cálculo atuarial.





2.3.6. Análise do Relator

229. A Emenda Constitucional nº 120/2022 acrescentou o § 10 ao art. 198 da Constituição Federal, assegurando aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias aposentadoria especial e adicional de insalubridade:

Constituição Federal

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

230. Verifico, contudo, que essa matéria não deve ser apreciada no âmbito das contas de governo. O art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal³ dispõe que o parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade de administradores ou de demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas são analisadas em processos próprios.

231. O parecer prévio deve restringir-se a temas de governo, como planejamento, execução orçamentária, cumprimento das metas fiscais, aplicação mínima em saúde e educação, entre outros indicadores. Nesse exame não se inclui a responsabilidade individual de gestores ou servidores, a qual deve ser tratada em processos específicos de contas de gestão ou em representações autônomas.

232. Nessas condições, entendo que a irregularidade deve ser encaminhada mediante Representação de Natureza Interna (RNI), nos termos do art. 193, inciso I, do Regimento Interno⁴.

233. Porém, apesar de entender que não se trata de assunto a ser abordado nas contas de governo, é possível mencionar também, que não se sabe ainda, como será essa “aposentadoria especial”? Haverá redução de tempo de contribuição, ou enfim, quais serão os critérios necessários para a sua concessão? Nos parece que o gestor tem razão em afirmar que a Emenda Constitucional nº 120/2022 carece de regulamentação.

³ Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

⁴ Art. 193 As representações de natureza interna poderão ser propostas: I - pelos titulares das Secretarias de Controle Externo do Tribunal;





234. Assim, afasto a irregularidade ZA01, pois, embora tenha sido constatado descumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, a matéria não é passível de análise no parecer prévio, devendo ser apurada em processo próprio, conforme prevê o art. 173 do Regimento Interno, contudo, é necessário que o gestor do RPPS busque junto ao avaliador atuarial, a experiência nesse assunto, pois com certeza, o referido avaliador pode orientar a respeito.

3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS

3.1. *Cenário socioeconômico*

235. Os dados do cenário socioeconômico são utilizados na análise destas contas para subsidiar a avaliação da gestão municipal. Para evitar repetições desnecessárias e garantir maior objetividade, destaco algumas informações constantes no relatório, com ênfase nos principais indicadores relacionados aos resultados fiscais e à efetividade da ação do governo municipal.

3.1.1. Dados Territoriais

236. A área do **Município** é de **2.385,611 km²**, ocupando a **106^a posição** entre os **142 municípios do Estado** e a **643^a posição** entre os **5.570 municípios brasileiros**⁵.

Tabela 1 - Informações Gerais do Município

INFORMAÇÕES GERAIS	
DATA DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO	28/01/1998
ÁREA GEOGRÁFICA	2.385,611 km ²
DISTÂNCIA RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO À CAPITAL	601 km
ESTIMATIVA DE POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO IBGE (2024)	4.431

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital nº 614872/2025, p. 13.

3.1.2. Economia

Tabela 2 - Indicadores Econômicos do Município

ECONOMIA

⁵ Fonte: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/nova-santa-helena.html>.





PIB PER CAPITA (2021)	R\$ 88.750,48
RECEITAS REALIZADAS (2024)	R\$ 64.651.352,36
DESPESAS EMPENHADAS (2024)	R\$ 54.996.651,50

Fonte: IBGE. *Panorama do Município de Santa Carmem*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/nova-santa-helena/historico>. Acesso em: 17 jul. 2025.

3.1.3. Educação

Tabela 3 - Indicadores Educacionais do Município

EDUCAÇÃO	
TAXA DE ESCOLARIZAÇÃO (2022)	99,45%
IBGE - IDEB ANOS INICIAIS (2023)	5,8
IBGE - IDEB ANOS FINAIS (2023)	4,9
SECEX - IDEB ANOS INICIAIS (2023)	6,1
SECEX - IDEB ANOS FINAIS (2023)	0

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital nº 614872/2025, p. 128.

237. Os dados sintetizados acima demonstram que, no último IDEB realizado em 2023, cuja divulgação se deu no exercício de 2024, o desempenho do município nos anos iniciais está abaixo da média da meta do Plano Nacional de Educação – PNE **(6,0)**, mas acima da média do Brasil **(5,23)**. Nos anos finais, o município está abaixo da meta nacional **(5,5)**, e acima da média mato-grossense **(4,8)** e da Média do Brasil **(4,6)**.

3.1.4. Saúde

Tabela 4 - Indicadores de Saúde do Município

SAÚDE	
TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL (2023)	IBGE – Não informado.
	SECEX – Não informado.
COBERTURA DA ATENÇÃO BÁSICA (2024)	203,1/população
CONSULTA PRÉ-NATAIS ADEQUADAS (2024)	Não informado
PROPORÇÃO DE INTERNAÇÕES POR CONDIÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO BÁSICA (2024)	10,2/nº total de internações
COBERTURA VACINAL (2024)	99,3/total da pop.x100
TAXA DE DETECÇÃO DE DENGUE (2024)	1.399,2/ total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE CHIKUNGUNYA (2024)	22,6/total da pop.x100.000





TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE (2024)	0,0/100.000 hab
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE - MENORES DE 15 ANOS (2022)	0,0/100.000 hab
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE – GRAU 2 DE INCAPAC. (2022)	0,0/100.000 hab

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital nº 614872/2025, p. 138.

238. Quanto aos indicadores de saúde, destaca-se a necessidade de que o Município acompanhe as taxas de mortalidade infantil e materna, a fim de avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde sob sua governabilidade.

239. A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é considerada “**Alta**” quando igual ou superior a **20**, “**Média**” entre **10** e **19,99**, e “**Baixa**” quando inferior a **10** por **1.000** nascidos vivos. Constatou-se a ausência de informações sobre a TMI nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, o que impossibilitou a análise desse indicador.

240. A Cobertura da Atenção Básica (CAB) é calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas em relação à população estimada pelo IBGE. A classificação é “**Alta**” quando superior a **80%**, “**Média**” entre **50%** e **80%**, e “**Baixa**” quando inferior a **50%**. Nesse contexto, o Município atingiu taxa de **203,10%** (duzentos e três inteiros e dez centésimos percentuais), classificada como “**Alta**”, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde.

241. O Indicador de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) mede a proporção de internações hospitalares por **1.000** habitantes que poderiam ser evitadas com ações eficazes da Atenção Básica, sendo classificado como “**Alto**” quando superior a 30%, “**Médio**” entre 15% e 30% e “**Baixo**” quando inferior a 15%, e em 2024 o ICSAP foi de **10,20%** (dez inteiros e vinte centésimos percentuais), enquadrado como “**Baixo**”, o que demonstra que a maior parte dos problemas de saúde está sendo resolvida na Atenção Básica sem necessidade de internações e confirma a boa atuação do Município.

242. O Número de Médicos por Habitante (NMH) foi de **4,7** por **1.000** habitantes, o que o classifica como “**Alto**”. Esse índice reflete quantitativo adequado de médicos, favorecendo o acesso à assistência em saúde. Para referência, o NMH é considerado “**Alto**” quando acima de 2,5, “**Médio**” entre 1,0 e 2,5 e “**Baixo**” quando inferior a 1,0 por 1.000





habitantes.

243. A Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas mede o percentual de gestantes com seis ou mais consultas, iniciadas até a 12ª semana, em relação ao total de nascidos vivos com dados disponíveis. Classifica-se como **“Alta”** (a partir de **60%**), **“Média”** (entre 40% e 59,9%) e **“Baixa”** (inferior a 40%). Constatou-se informação apenas para 2021, no percentual de 100% (cem por cento), sem dados nos anos posteriores.

244. A Prevalência de Arboviroses é classificada como **“Baixa”** quando inferior a 100 por 100 mil habitantes, **“Média”** entre 100 e 299, **“Alta”** entre 300 e 499 e **“Muito Alta/Epidêmica”** quando igual ou superior a 500.

245. Em 2024, o Município registrou taxa de detecção de dengue de **1.399,2** casos por 100 mil habitantes, enquadrando-se na categoria **“Muito Alta/Epidêmica”**. A chikungunya apresentou taxa de **22,6** por 100 mil habitantes, sendo classificada como **“Baixa”**.

246. O elevado número de casos de dengue evidencia situação de saúde pública grave, exigindo da Prefeitura intensificação das ações de controle vetorial e ampliação das campanhas de conscientização.

247. A Taxa de Detecção de Hanseníase é classificada, por 100 mil habitantes, como **“Muito Forte”** (40 ou mais), **“Alta”** (20,00 a 39,99), **“Média”** (10,00 a 19,99), **“Baixa”** (2,00 a 9,99) e **“Muito Baixa”** (inferior a 2,00), meta definida pela OMS. Em 2024, o Município não informou dados sobre hanseníase, o que impossibilitou a análise do indicador.

248. De forma geral, os indicadores de saúde avaliados revelam situação **intermediária**, caracterizada pela manutenção dos níveis anteriores. Embora não se tenha verificado piora significativa, tampouco foram observados avanços relevantes nos principais eixos de avaliação.

3.1.5. Meio Ambiente

Tabela 5 - Indicadores Ambientais do Município

MEIO AMBIENTE	
ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO/DOMICÍLIO	0,90%





ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING ESTADUAL (2024)	3º LUGAR
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING NACIONAL (2024)	15º LUGAR
FOCOS DE QUEIMADA – FOCOS (2024)	14.997

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital nº 614872/2025, p. 133.

249. Quanto aos indicadores ambientais, destaca-se que o Município ocupa a **3ª** posição no ranking estadual e a **15ª** no ranking nacional dos municípios com maiores áreas desmatadas.

250. Esses dados devem orientar políticas públicas e estratégias voltadas ao combate ao desmatamento ilegal e ao planejamento territorial, especialmente em razão de o Município estar integralmente inserido no Bioma Amazônia. Porém, da quantidade de área desmatada não há registros do que é legal ou ilegal, mas é necessário que seja feito esse acompanhamento.

251. Registra-se, ainda, que o Município apresentou **14.997** focos de queimadas em 2024, número significativamente superior ao de 2023, quando foram contabilizados **4.176**.

252. Esse crescimento evidencia uma situação ambiental preocupante, que demanda atenção especial para a compreensão das causas e para o fortalecimento de estratégias de prevenção e controle.

3.1.6. Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

253. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) avalia a qualidade da gestão pública em Mato Grosso, a partir dos dados encaminhados ao Tribunal de Contas através do Sistema Aplic.

254. Observa-se que o Município já figurou entre os dez primeiros colocados no *ranking* estadual, com score superior a 0,80, conceito de “Gestão de Excelência”. Ocupou o **54º lugar** em **2020 (0,65)**, o **2º lugar** em **2021 (0,89)**, o **19º** em **2022 (0,81)** e o **26º** em **2023 (0,76)**.





Tabela 6 - Evolução Histórica do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,49	0,30	0,80	1,00	1,00	0,33	0,65	54
2021	0,85	0,92	1,00	1,00	1,00	0,34	0,89	2
2022	0,73	0,72	1,00	0,95	1,00	0,33	0,81	19
2023	0,66	0,59	1,00	0,91	1,00	0,32	0,76	26
2024	0,64	0,73	1,00	1,00	0,92	0,39	0,80	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital nº 614872/2025, p. 15.

255. Após a queda verificada em 2023, em 2024 o Município alcançou score de 0,80, classificado como “Boa Gestão”.

Tabela 7 - Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M
SCORE 0,80 – “BOA GESTÃO”

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital nº 614872/2025, p. 14.

256. A Secex, ao analisar o indicador, apresentou as seguintes conclusões:

- 1) O Índice de Receita Própria, que em 2020 recebeu conceito de “Gestão em Dificuldade”, alcançou “Gestão de Excelência” em 2021 e, nos exercícios de 2022 a 2024, foi classificado como “Boa Gestão”;
- 2) O Índice de Gasto com Pessoal apresentou “Gestão Crítica” em 2020, “Gestão de Excelência” em 2021, “Boa Gestão” em 2022, voltou a “Gestão em Dificuldade” em 2023 e retornou à “Boa Gestão” em 2024;
- 3) O Índice de Liquidez manteve em todos os exercícios de 2020 a 2024, o conceito de “Gestão de Excelência”;
- 4) O Índice de Investimento foi avaliado como “Boa Gestão” em 2020 e, de 2021 a 2024, obteve conceito de “Gestão de Excelência”, com score máximo nas quatro últimas avaliações;
- 5) O Custo da Dívida manteve de 2020 a 2024, o conceito de “Gestão de Excelência”, demonstrando que os pagamentos de juros, encargos e amortizações não comprometeram as finanças do Município;
- 6) O indicador de Gestão Orçamentária do RPPS obteve score de 0,39 em 2024, sendo classificado como “Gestão Crítica”, revelando dificuldades na manutenção do equilíbrio atuarial, situação que se repetiu nos últimos cinco exercícios.

3.1.7. Índice de Qualidade de Vida – ICQV

257. O Índice de Qualidade de Vida (ICQV) avalia a condição e a qualidade de vida da população dos municípios de Mato Grosso. Originado do Zoneamento Socioeconômico





Ecológico (ZSEE), constitui subsídio relevante para a gestão de políticas públicas estaduais e municipais, sem hierarquizar aspectos socioeconômicos interdependentes.

258. O Município está classificado no grupo de desenvolvimento **em transição**, apresentando **desempenho intermediário** nas áreas de educação e saúde e **baixo desempenho** nas dimensões econômica e de segurança.

Tabela 8 - Índice de Qualidade de Vida (ICQV/MT)

ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA - ICQV
EM TRANSIÇÃO

Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. Disponível em: https://infograficos.seplag.mt.gov.br/extensions/ICQV-MT_V2/ICQV-MT_V2.html. Acesso em 17 jul. 2025.

3.1.8. Violência Contra a Mulher

259. A Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (LDB), determinando, no § 9º do art. 26, a inclusão de conteúdos sobre prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, instituiu, em seu art. 2º, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada preferencialmente no mês de março.

260. No entanto, não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual do Município para execução de políticas dessa natureza, nem realizadas ações voltadas ao cumprimento da legislação.

261. Também não houve inclusão nos currículos escolares de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme o § 9º do art. 26 da LDB.

3.1.9. Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE),

262. A Secex constatou que o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE) equivale a, no mínimo, dois salários-mínimos, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022.





263. Verificou-se, ainda, o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ou salário-base, bem como a concessão da Revisão Geral Anual (RGA) à categoria em igualdade de condições com as demais carreiras.

264. Observou-se também que, em fevereiro de 2024, os vencimentos dos ACS foram alterados pela Lei nº 1.127/2024, de 8/2/2024, fixando o piso em dois salários-mínimos. Na mesma data, a Lei nº 1.130/2024 autorizou a fixação do índice de RGA das remunerações de todos os servidores públicos.

265. Ressalte-se, contudo, que a previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

3.1.10. Recomendações Importantes

266. A disponibilização de dados estatísticos sobre ações, produtos e serviços de competência municipal é essencial para a boa governança e para a efetividade das políticas públicas. Esses indicadores permitem identificar demandas da população, avaliar programas e projetos, mensurar a eficiência na aplicação dos recursos públicos e detectar possíveis gargalos na prestação dos serviços.

267. A ausência de informações compromete a transparência e dificulta a tomada de decisões baseadas em evidências, tanto no âmbito do próprio Município quanto em nível estadual. Sem dados confiáveis e atualizados, a formulação, o monitoramento e a reavaliação das políticas tornam-se limitados, podendo resultar em ações fragmentadas e ineficazes.

268. Nesse sentido, recomenda-se que o Município implemente, com prioridade, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica de dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços sob sua responsabilidade. Tais informações devem ser consolidadas e disponibilizadas de forma padronizada, a fim de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas em nível municipal e estadual.

269. O fornecimento de estatísticas completas e precisas também contribui para a integração de informações com o Estado, favorecendo o planejamento regional e a





alocação estratégica de recursos. Isso fortalece a capacidade de resposta às necessidades locais, promove maior eficiência da gestão e reforça a responsabilidade pública perante a sociedade.

3.2. *Processo orçamentário*

270. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações orçamentárias realizadas com a abertura de créditos adicionais. Constata-se que as alterações somaram **R\$ 22.469.584,67** (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) e totalizaram **46,84%** (quarenta e seis inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) do orçamento inicial (R\$ 47.969.000,00), e que os créditos por anulação correspondem à maioria dos remanejamentos efetuados no exercício.

Tabela 9 - Créditos Adicionais

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 10.408.000,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 8.534.277,98
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 3.527.306,69
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 22.469.584,67

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital nº 614872/2025, p. 27.

3.3. *Execução orçamentária*

3.3.1. *Receita*

271. A receita orçamentária arrecadada pelo Município foi de **R\$ 64.651.352,36** (sessenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), dos quais foram deduzidos **R\$ 7.034.903,08** (sete milhões, trinta e quatro mil, novecentos e três reais e oito centavos), referentes ao FUNDEB e outras deduções, resultando em receita orçamentária líquida de **R\$ 57.616.449,28** (cinquenta e sete milhões, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), à qual se soma a receita intraorçamentária de **R\$ 1.904.006,59** (um milhão, novecentos e quatro mil, seis reais e cinquenta e nove centavos), totalizando **R\$ 59.520.455,87** (cinquenta e nove milhões, quinhentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).





272. De acordo com a Secex, a receita tributária própria líquida arrecadada em 2024 foi de **R\$ 4.444.994,36** (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), equivalente a **7,73%** (sete inteiros e setenta e três centésimos percentuais) da receita corrente bruta total.

273. O total de receita própria auferida pelo município foi de **R\$ 9.188.690,29** (nove milhões, cento e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 10 - Demonstrativo das receitas próprias e índice de dependência de transferências.

I - Receitas Correntes Próprias	R\$ 8.133.630,29
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 4.518.477,26
Receita de Contribuições	R\$ 2.080.359,13
Receita Patrimonial	R\$ 862.313,56
Receita Agropecuária	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 439.416,39
Outras Receitas Correntes	R\$ 233.063,95
II - Receitas de Capital Próprias	R\$ 1.055.060,00
Operações de crédito	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 1.055.060,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
III - Receita Própria do Município (III = I + II)	R\$ 9.188.690,29
IV - Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	R\$ 64.651.352,36
V - Total Receitas de Transferências (V = IV – III)	R\$ 55.462.662,07
VI - Índice de Participação de Receitas Próprias (VI = III / IV * 100)	14,21%
VII - Percentual de Dependência de Transferências (VII = V / IV * 100)	85,79%

Fonte: elaborado a partir dos dados disponibilizados no relatório técnico da Secex - Doc. digital nº 618472/2025.

274. Dessa maneira, a autonomia financeira compreendida na capacidade de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, foi de **14,21%** (quatorze inteiros e vinte e um centésimos percentuais), o que indica que, a cada **R\$ 1,00** (um real) recebido, o município contribuiu com **R\$ 0,14** (quatorze centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **85,79%** (oitenta e cinco inteiros e setenta e nove centésimos percentuais), podendo ser afirmado, que o município tem grande dependência econômica.





3.3.2. Despesa

275. Conforme informado pela Secex, a despesa autorizada para o exercício, incluindo a intraorçamentária, foi de **R\$ 60.030.584,67** (sessenta milhões, trinta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Desse total, foram empenhados **R\$ 54.996.651,50** (cinquenta e quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), liquidados **R\$ 54.571.353,14** (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos) e pagos **R\$ 54.487.797,95** (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Tabela 11 - Receita arrecadada, deduções, receita líquida, despesas (empenhadas e liquidadas) e resultados (déficit orçamentário e déficit de execução orçamentária)

Descrição	Valores em R\$
I – Receita Orçamentária Líquida	R\$ 57.616.449,28
(+) Receita bruta arrecadada	R\$ 64.651.352,36
(-) Deduções	-R\$ 7.034.903,08
II - Receita Intraorçamentária	R\$ 1.904.006,59
(+) Receita Corrente	R\$ 1.904.006,59
(+) Receita de Capital	R\$ 0,00
III – Receita Total Arrecada (III = I + II)	R\$ 59.520.455,87
IV - Despesas empenhadas	R\$ 54.996.651,50
V - Despesas liquidadas	R\$ 54.571.353,14
VI - Superavit orçamentário (VI = III – IV)	R\$ 4.523.804,37
VII - Superavit de execução orçamentária (VII = III - V)	R\$ 4.949.102,73

Fonte: Elaboração própria.

3.3.3. Receita x Despesa

276. No exercício de 2024, a receita líquida arrecadada superou a previsão inicial, alcançando **104,68%** (cento e quatro inteiros e sessenta e oito centésimos percentuais) da estimativa orçamentária.

Tabela 12 - Receita corrente: prevista, arrecadada e quociente de execução (QER = B/A) — Exercício de 2024

RECEITA LÍQUIDA PREVISTA (A)	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA (B)	(QER)=B/A
R\$ 55.037.277,98	R\$ 57.616.449,28	1,0468

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital nº 614872/2025, p. 55.

277. Segundo a Secex, o Município registrou economia orçamentária, pois a





despesa empenhada foi inferior à dotação autorizada, correspondendo a **91,44%** (noventa e um inteiros e quarenta e quatro centésimos percentuais) do valor orçado atualizado.

Tabela 13 - Despesa orçamentária: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA –ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO (B)	(QED)+B/A
R\$ 58.061.581,67	R\$ 53.092.644,91	0,9144

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital nº 614872/2025, p. 57.

278. Ressalte-se, contudo, que o resultado da execução deve ser apurado a partir da despesa liquidada, por consistir na verificação objetiva do cumprimento contratual. É nesse estágio que nasce o direito adquirido do credor, com base em títulos e documentos comprobatórios do crédito.

279. Assim, a economia orçamentária em 2024 foi ainda maior que a indicada pela Secex. Considerando a despesa liquidada (exceto intra) de **R\$ 52.667.346,55** (cinquenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), apurou-se execução efetiva correspondente a **90,70%** (noventa inteiros e setenta centésimos percentuais) da dotação atualizada.

Tabela 14 - Despesa orçamentária (liquidada): dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024

DESPESA ORÇAMENTÁRIA –ATUALIZADA (EXCETO INTRA) (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – LIQUIDADA (EXCETO INTRA) (B)	(QED)=B/A
R\$ 58.061.581,67	R\$ 52.667.346,55	0,907

Fonte: elaborado com base no Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 617621/2025.

280. A despesa corrente empenhada também se manteve abaixo do autorizado, representando **92,22%** (noventa e dois inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) da dotação.

Tabela 15 - Despesa corrente: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QEDC = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA CORRENTE – ATUALIZADA (A)	DESPESA CORRENTE – EXECUÇÃO (B)	(QEDC)=B/A
R\$ 47.145.862,96	R\$ 43.478.662,05	0,9222

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital nº 614872/2025, p. 58.

281. A despesa de capital igualmente ficou aquém do previsto, alcançando 93,35%





(noventa e três inteiros e trinta e cinco centésimos percentuais) da dotação atualizada.

Tabela 16 - Despesa de capital: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QDC = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA DE CAPITAL – ATUALIZADA (A)	DESPESA DE CAPITAL – EXECUÇÃO (B)	(QDC)=B/A
R\$ 10.297.828,71	R\$ 9.613.982,86	0,9335

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital nº 614872/2025, p. 58.

282. De forma consolidada, a execução orçamentária de 2024 demonstrou que a receita arrecadada superou a despesa liquidada em **5,27%** (cinco inteiros e vinte e sete centésimos percentuais), evidenciando equilíbrio fiscal e boa capacidade de gestão.

Tabela 17 - Evolução 2020–2024: créditos adicionais, despesa orçamentária consolidada ajustada, receita orçamentária consolidada ajustada e indicadores de execução.

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 2.482.709,00	R\$ 11.250.691,87	R\$ 6.792.700,15	R\$ 2.075.549,42
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 22.627.274,45	R\$ 31.334.794,81	R\$ 46.050.290,12	R\$ 49.083.898,44	R\$ 53.218.181,61
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 25.878.949,09	R\$ 40.223.448,20	R\$ 41.513.447,04	R\$ 45.650.263,07	R\$ 56.025.476,29
Quociente Resultado da Execução Orçamentária (QREO)=(C+A)/B	1,1437	1,3629	1,1457	1,0684	1,0527

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: doc. digital nº 614872/2025, p.312.

283. Verificou-se, entretanto, divergência entre o resultado financeiro apurado no balanço orçamentário e o total das fontes de recursos analisadas, diferença que alcançou **R\$ 10.097.695,57** (dez milhões, noventa e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Tabela 18 – Convergência dos Ativos e Passivos Financeiros

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 13.650.807,21	R\$ 23.748.502,78	R\$ 10.097.695,57
Resultado financeiro 2023	R\$ 20.116.392,57	R\$ 20.116.392,57	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital nº 614872/2025, p. 49.

284. Após os esclarecimentos da defesa, a Secex concluiu que a divergência





decorreu de lançamentos contábeis equivocados.

285. Constatou-se que recursos em caixa foram registrados como ativo permanente; obrigações de curto prazo não foram incluídas no passivo financeiro; e saldos de créditos adicionais e de operações de crédito não foram considerados, embora integrem o cálculo do superávit financeiro, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

286. Com a reclassificação desses valores e a separação dos recursos vinculados, o superávit apurado no balanço patrimonial passou a coincidir com o demonstrativo por fontes.

287. A divergência foi reconhecida como falha formal, sem reflexos no equilíbrio fiscal. A Secex orientou o Município a corrigir os registros contábeis, de modo a conferir maior confiabilidade às demonstrações.

288. Por fim, ao se comparar a receita total arrecadada líquida, incluídas as operações intraorçamentárias — **R\$ 59.520.455,87** (cinquenta e nove milhões, quinhentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) —, com a despesa liquidada, também incluídas as intraorçamentárias — **R\$ 54.571.353,14** (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos) —, apura-se superávit de execução orçamentária de **R\$ 4.949.102,73** (quatro milhões, novecentos e quarenta e nove mil, cento e dois reais e setenta e três centavos).

3.3.4. Balanço Consolidado

289. A Secex registra, com base na tabela a seguir, que “*haveria convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais de 2024*”, vejamos:

Tabela 19 - Balanço Patrimonial – Compatibilidade entre exercícios

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 25.675.017,52	R\$ 20.691.894,22	R\$ 4.983.123,30
ARLP	R\$ 14.272.277,61	R\$ 1.520.664,50	R\$ 12.751.613,11
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 52.869.860,24	R\$ 42.677.886,63	R\$ 10.191.973,61
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 92.817.155,37	R\$ 64.890.445,35	R\$ 27.926.710,02
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 86.357,94	R\$ 49.873,36	R\$ 36.484,58
Passivo Não Circulante	R\$ 34.029.707,81	R\$ 21.271.592,58	R\$ 12.758.115,23





Patrimônio Líquido	R\$ 58.701.089,62	R\$ 43.568.979,41	R\$ 15.132.110,21
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 92.817.155,37	R\$ 64.890.445,35	R\$ 27.926.710,02

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital nº 614872/2025, p. 47.

290. Entretanto, ao reexaminar a tabela, verifico que ela apresenta uma divergência de **R\$ 27.926.710,08** (vinte e sete milhões, novecentos e vinte e seis mil, setecentos e dez reais e oito centavos).

291. Esse valor surge porque o balanço patrimonial enviado pela Prefeitura deve sempre trazer, lado a lado, os saldos finais do exercício anterior e os saldos do exercício em análise. Somente assim é possível confirmar a correspondência entre os registros de 2023 e de 2024.

292. Ao confrontar diretamente os balanços das contas de 2023 e de 2024, constato que os saldos efetivamente coincidem, confirmando a convergência:

Tabela 20 - Balanço Patrimonial apresentado nas contas de 2023

BALANÇO PATRIMONIAL			
Consolidado Dezembro/2023			
ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante			
Caixa e Equivalentes de Caixa		4.576.550,28	8.880.971,17
Créditos a Curto Prazo		0,00	940.155,78
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo		4.535,30	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		16.110.808,04	13.220.297,23
Estoque		0,00	0,00
Ativo Não Circulante Mantido para Venda		0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente		0,00	0,00
Total do Ativo Circulante		20.691.894,22	22.741.424,18
Ativo Não Circulante			
Realizável a Longo Prazo		1.520.664,50	0,00
Créditos a Longo Prazo		1.520.664,50	0,00
Investimentos Temporários a Longo Prazo		0,00	0,00
Estoque		0,00	0,00
VPD pagas antecipadamente		0,00	0,00
Investimentos		0,00	0,00
Imobilizado		42.677.886,83	33.353.727,00
Intangível		0,00	0,00
Diferido		0,00	0,00
Total do Ativo Não Circulante		44.198.551,13	33.353.727,00
TOTAL DO ATIVO		64.890.445,35	56.095.151,18
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Passivo Circulante			
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		20.864,73	127.908,57
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		29.008,83	3.624,44
Transferências Fiscais a Curto Prazo		0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo		0,00	0,00
Total do Passivo Circulante		49.873,56	131.533,01
Passivo Não Circulante			
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
Transferências Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo		21.271.592,58	21.271.592,58
Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00	0,00
Resultado Diferido		0,00	0,00
Total do Passivo não circulante		21.271.592,58	21.271.592,58
Patrimônio Líquido			
Patrimônio Social e Capital Social		0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		0,00	0,00
Reservas de Capital		0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial		0,00	0,00
Reservas de Lucros		0,00	0,00
Demais Reservas		0,00	0,00
Resultados Acumulados		43.568.979,41	34.692.025,59
(-) Ações / Cotas em Tesouraria		0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido		43.568.979,41	34.692.025,59
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		64.890.445,35	56.095.151,18

Fonte: Contas Anuais de Governo – Exercício de 2023, Processo nº 53.734-9/2023, Doc. Digital nº 443453/2024, p. 134.

Tabela 21 - Balanço Patrimonial apresentado nas contas de 2024

BALANÇO PATRIMONIAL			
Consolidado Dezembro/2024			
ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante			
Caixa e Equivalentes de Caixa		7.292.294,05	4.576.550,28
Créditos a Curto Prazo		0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo		8.155,14	4.535,30
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		18.374.957,73	16.110.808,04
Estoque		0,00	0,00
Ativo Não Circulante Mantido para Venda		0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente		0,00	0,00
Total do Ativo Circulante		25.675.017,52	20.691.894,22
Ativo Não Circulante			
Realizável a Longo Prazo		14.272.277,61	1.520.664,50
Créditos a Longo Prazo		14.272.277,61	1.520.664,50
Investimentos Temporários a Longo Prazo		0,00	0,00
Estoque		0,00	0,00
VPD pagas antecipadamente		0,00	0,00
Investimentos		0,00	0,00
Imobilizado		52.899.860,24	42.677.886,83
Intangível		0,00	0,00
Diferido		0,00	0,00
Total do Ativo Não Circulante		67.142.137,85	44.198.551,13
TOTAL DO ATIVO		92.817.155,37	64.890.445,35
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Passivo Circulante			
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		55.939,53	20.864,73
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		27.815,66	29.008,83
Transferências Fiscais a Curto Prazo		0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo		2.802,75	0,00
Total do Passivo Circulante		86.357,94	49.873,56
Passivo Não Circulante			
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
Transferências Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo		34.029.707,81	21.271.592,58
Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00	0,00
Resultado Diferido		0,00	0,00
Total do Passivo não circulante		34.029.707,81	21.271.592,58
Patrimônio Líquido			
Patrimônio Social e Capital Social		0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		0,00	0,00
Reservas de Capital		0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial		0,00	0,00
Reservas de Lucros		0,00	0,00
Demais Reservas		119.554,04	0,00
Resultados Acumulados		58.581.535,58	43.568.979,41
(-) Ações / Cotas em Tesouraria		0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido		58.701.089,62	43.568.979,41
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		92.817.155,37	64.890.445,35

Fonte: Doc. Digital nº 593333/2025, p. 152.

293. Entendo que o equívoco da tabela apresentada pela Secex está no critério de





comparação adotado, pois em vez de confrontar os saldos finais de 2023 com os saldos iniciais de 2024, ela coloca lado a lado os saldos finais de ambos os exercícios, o que gera a diferença e cria a equivocada impressão de ausência de correspondência entre os registros, quando na realidade os saldos convergem e confirmam a regularidade do balanço.

294. Dessa forma, fica evidente que o Município aplica corretamente o princípio da continuidade, assegurando a correspondência entre saldos finais e iniciais, condição essencial para a comparabilidade e a verificabilidade das informações contábeis.

295. Além disso, o balanço de 2024 apresenta consistência interna. Em 31/12/2024, o ativo e o passivo totalizam **R\$ 92.817.155,37** (noventa e dois milhões, oitocentos e dezessete mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), em conformidade com o método das partidas dobradas previsto no art. 86 da Lei nº 4.320/1964.

Tabela 22 - Balanço Patrimonial do Exercício de 2024 – Consistência entre o Ativo e Passivo

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 25.675.017,52	Passivo Circulante	R\$ 86.357,94
ARLP	R\$ 14.272.277,61	Passivo Não Circulante	R\$ 34.029.707,81
Investimentos	R\$ 0,00	Patrimônio Líquido	R\$ 58.701.089,62
Ativo Imobilizado	R\$ 52.869.860,24		
Ativo Intangível	R\$ 0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 92.817.155,37	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 92.817.155,37
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ 0,00		

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital nº 614872/2025, p. 47.

296. No mesmo período, o Município apresenta ativo circulante de **R\$ 25.675.017,52** (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, dezessete reais e cinquenta e dois centavos) e passivo circulante de **R\$ 86.357,94** (oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), resultando em índice de liquidez de **R\$ 297,30** (duzentos e noventa e sete reais e trinta centavos), o que demonstra capacidade para honrar compromissos de curto prazo.

297. Ademais, ao analisar as Notas Explicativas 14 e 20 do Balanço Patrimonial⁶ Consolidado de 2024, verifico a inexistência de obrigações previdenciárias a pagar no curto e no longo prazo, o que evidencia a adimplência das contribuições previdenciárias no encerramento do exercício.

298. A variação patrimonial também se encontra corretamente demonstrada. O

⁶ Doc. Digital nº 593333/2025, p. 174 e 175.





resultado patrimonial de 2024 é de **R\$ 15.132.110,21** (quinze milhões, cento e trinta e dois mil, cento e dez reais e vinte e um centavos), valor que corresponde à diferença entre o patrimônio líquido de 2023, de **R\$ 43.568.979,41** (quarenta e três milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), e o de 2024, de **R\$ 58.701.089,62** (cinquenta e oito milhões, setecentos e um mil, oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Tabela 23 - Demonstração das Variações do Patrimônio Líquido – Exercícios de 2023 e 2024

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 43.568.979,41
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 58.701.089,62
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 15.132.110,21
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 15.132.110,21
Diferença (VI) = III - IV - V	R\$ 0,00

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital nº 614872/2025, p. 48.

299. Diante desse contexto, concluo que o balanço consolidado está em conformidade com os princípios contábeis aplicáveis ao setor público e não apresenta irregularidades.

3.3.5. Restos a pagar

300. A Secex informou que ao final do exercício de 2024, o Município possuía inscrição em Restos a Pagar no valor de **R\$ 508.853,55** (quinhentos e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Desse total, **R\$ 425.298,36** (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) correspondem a Restos a Pagar Não Processados, enquanto **R\$ 83.555,19** (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos) referem-se à modalidade Processados.

Tabela 24 - Restos a pagar processados e não processados

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	





RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2023	R\$ 521.092,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 469.821,14	R\$ 51.271,85	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 425.298,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 425.298,36
	R\$ 521.092,99	R\$ 425.298,36	R\$ 0,00	R\$ 469.821,14	R\$ 51.271,85	R\$ 425.298,36
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2023	R\$ 49.873,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 49.873,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 83.555,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 83.555,19
	R\$ 49.873,36	R\$ 83.555,19	R\$ 0,00	R\$ 49.873,36	R\$ 0,00	R\$ 83.555,19
TOTAL	R\$ 570.966,35	R\$ 508.853,55	R\$ 0,00	R\$ 519.694,50	R\$ 51.271,85	R\$ 508.853,55

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente
Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. digital nº 614872/2025, p. 238

301. O levantamento identificou um saldo de Restos a Pagar — processados e não processados — do exercício de 2023, totalizando **R\$ 570.966,35** (quinhentos e setenta mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos).

302. A análise demonstrou que o Município apresentou redução no saldo da dívida flutuante em 2024, no montante de **R\$ 62.112,80** (sessenta e dois mil, cento e doze reais e oitenta centavos), equivalente a **10,87%** (dez inteiros e oitenta e sete centésimos percentuais) em relação ao saldo de Restos a Pagar inscritos em 2023, registrado em **R\$ 570.966,35** (quinhentos e setenta mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos).

3.4. Limites constitucionais e legais

3.4.1. Educação

303. O Município aplicou **R\$ 10.441.016,22** (dez milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, dezesseis reais e vinte e dois centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **25,77%** (vinte e cinco inteiros e setenta e sete centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 40.504.559,97** (quarenta milhões, quinhentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), cumprindo o limite mínimo constitucional de **25%** previsto no art. 212 da CF.

Tabela 25 - Histórico da aplicação na educação: percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF) em relação ao limite mínimo de 25% — Exercícios de 2020 a 2024

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	27,97%	21,51%	28,30%	26,83%	25,77%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Doc. digital nº 614872/2025, p.72





3.4.2. Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério

304. O Município aplicou **R\$ 6.386.122,26** (seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério da educação infantil e do ensino fundamental, o que representa **98,55%** (noventa e oito inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) da receita do Fundo.

Tabela 26 - Histórico da aplicação na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica: percentual aplicado em relação aos limites mínimos fixados — Exercícios de 2020 a 2024.

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	71,73%	70,76%	96,14%	98,84%	98,55%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Fonte: Doc. digital nº 614872/2025, p. 76.

3.4.3. Saúde

305. O Município aplicou **R\$ 9.796.512,23** (nove milhões, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e doze reais e vinte e três centavos) em ações e serviços públicos de saúde, o que corresponde a **25,03%** (vinte e cinco inteiros e três centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 39.130.978,16** (trinta e nove milhões, cento e trinta mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

Tabela 27 - Histórico da aplicação em ações e serviços públicos de saúde: percentual aplicado em relação ao limite mínimo constitucional de 15% — Exercícios de 2020 a 2024.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	21,87%	18,20%	21,61%	24,34%	25,03%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Doc. Digital nº 614872/2025, p. 80.

3.4.4. Repasses ao Poder Legislativo

306. O valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2024 foi de **R\$ 1.574.000,00** (um milhão, quinhentos e setenta e quatro mil reais), valor correspondente a **4,80%** (quatro inteiros e oitenta centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 32.778.330,92** (trinta e dois milhões, setecentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta reais).





e noventa e dois centavos).

Tabela 28 - Repasse ao Poder Legislativo: percentual aplicado em relação ao limite máximo constitucional de 7% — Exercícios de 2020 a 2024.

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,62%	6,87%	6,69%	5,30%	4,80%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Doc. digital nº 614872/2025, p. 85.

3.4.5. Despesas com Pessoal

307. As tabelas abaixo apresentam o demonstrativo consolidado das despesas com pessoal do Executivo, do Legislativo e o total do Município, com os respectivos percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.

Tabela 29 - Despesas com pessoal: demonstrativo consolidado, Executivo e Legislativo, com percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 23.586.377,62	R\$ 22.738.677,56	R\$ 847.700,06
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 48.282.011,80		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	48,85%	47,09%	1,75%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)			
LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

Fonte: Doc. digital nº 614872/2025, p. 282.

Tabela 30 - Limites de despesa com pessoal: Poder Executivo, Poder Legislativo e Município em relação à Receita Corrente Líquida, conforme parâmetros da LRF — Exercícios de 2020 a 2024.

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	51,21%	39,52%	43,48%	46,19%	47,09%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,84%	2,03%	2,07%	2,10%	1,75%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	54,05%	41,55%	45,55%	48,29%	48,85%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).





Fonte: Doc. digital nº 614872/2025, p. 82.

308. O município cumpriu os limites constitucionais e legais, não havendo qualquer observação a ser feita.

3.4.6. Consolidação dos Limites Constitucionais e Legais

Tabela 31 - Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais – Exercício de 2024

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,77%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	98,55%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	25,03%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	48,85%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	47,09%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,75%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,80%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital nº 614872/2025, p. 267, 273, 277, 281 e 285.

3.5. Dívida Pública

309. Ficou caracterizado que o ente público possui mais ativos financeiros (disponibilidade de caixa e outros haveres) do que dívidas consolidadas.

Tabela 32 - Situação da dívida pública: comparação entre ativos financeiros e dívidas consolidadas — Exercício de 2024.

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 3.077.595,18	-R\$ 13.141.690,52	-R\$ 8.552.889,05	-R\$ 4.445.734,13	-R\$ 7.208.506,03
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 22.807.956,04	R\$ 30.989.142,58	R\$ 38.361.576,61	R\$ 41.658.698,51	R\$ 48.750.163,80
Quociente Limite de Endividamento (QLE) = SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Doc. digital nº 614872/2025, p. 314.

3.6. Aspectos previdenciários





310. O Município mantém Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para os servidores efetivos, enquanto os temporários e agentes políticos são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS).

311. A Secex analisou a situação atuarial, financeira e de conformidade do RPPS. Segundo o Índice de Situação Previdenciária (ISP) apurado pelo TCE-MT em 2024, o Município obteve classificação “C”, indicativa de condição intermediária e que evidencia a necessidade de aprimoramentos na gestão previdenciária.

312. Porém, o indicador de Gestão Orçamentária do RPPS obteve score de 0,39 em 2024, sendo classificado como “Gestão Crítica”, revelando dificuldades na manutenção do equilíbrio atuarial, situação que se repetiu nos últimos cinco exercícios. Além dessa observação é importante alertar o gestor, sobre a necessidade de, na próxima avaliação atuarial, solicitar do profissional que fizer a revisão de cálculo, que aprecie também as questões relacionadas à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.

Tabela 33 - Classificação do Município no Índice de Situação Previdenciária (ISP)

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL ATUARIAL
NOVA SANTA HELENA	MT	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	C	II

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria>

Fonte: Doc. digital nº 614872/2025, p. 94.

313. Durante todo o exercício de 2024 e início de 2025, o Município manteve o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido, registrado sob o nº 981088–240957.

314. Em consulta ao Radar Previdenciário, realizada em 19/05/2025, verificou-se que o RPPS não possui certificação institucional de qualidade e não aderiu ao Programa Pró-Gestão RPPS. Embora a adesão seja facultativa, sua implementação pode fortalecer controles internos, aprimorar a governança e elevar a classificação no ISP.

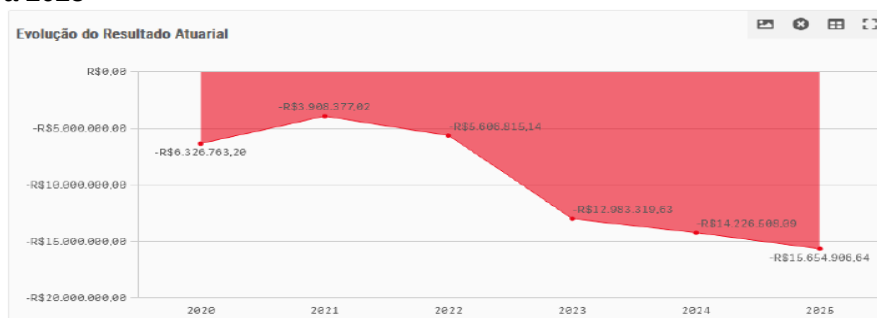
315. Recomenda-se que o Município avalie a adesão ao programa, com base na Portaria MPS nº 185/2015 e na Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024, emitida pelo TCE-MT. Ressalte-se que a ausência de adesão não configura irregularidade, mas representa oportunidade de melhoria.





316. O resultado atuarial de 2024 apresentou déficit de **R\$ 14.226.508,09** (quatorze milhões, duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e oito reais e nove centavos), o que representa aumento de **9,58%** (nove inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais) em relação ao déficit de 2023, que foi de **R\$ 12.983.319,63** (doze milhões, trezentos e oitenta e três mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e três centavos).

Gráfico 1 - Evolução do Resultado Atuarial do RPPS – exercícios de 2020 a 2025



Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Doc. Digital nº 614872/2025, p. 112.

317. Ademais, a Secex constatou que o cálculo atuarial não incluiu a aposentadoria especial prevista para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), direito assegurado pela Emenda Constitucional nº 120/2022 e regulamentado nacionalmente. A Mesa Técnica nº 4/2023 do TCE-MT expediu orientação específica sobre a inclusão dessa regra, homologada pela Decisão Normativa nº 7/2023 – PP/TCE-MT, mas o atuário municipal deixou de observá-la.

318. Por sua vez, ao analisarmos o período de existência do RPPS constata-se que há um passivo atuarial bastante elevado por se tratar de um regime previdenciário considerado “novo”. Portanto, é uma situação que merece muita atenção dos gestores (municipal e do RPPS).

3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato

319. Não foi constituída a comissão de transmissão de mandato. Entretanto, considerando que o prefeito foi reeleito, a situação não configura irregularidade.

3.8. Transparência e ouvidoria

320. A transparência pública, considerada parâmetro para aferir a responsabilidade legal e social e indicador da boa governança, foi classificada como **intermediária**,





alcançando índice de **0,6704** no exercício de 2024.

321. A ouvidoria municipal, criada pela Lei nº 541/2013 e regulamentada por normas internas, conta com Ouvidor nomeado pela Portaria nº 031/2021 e desempenha papel relevante no aprimoramento das políticas de transparência e na ampliação da participação cidadã.

4. Conclusão

322. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

- 1) O gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo ao percentual mínimo constitucional;
- 2) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- 4) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

323. No ensejo, destaco que o município apresentou uma execução orçamentária superavitária, comparando a receita total arrecadada, aliada à disponibilidade financeira do exercício anterior, com a despesa executada, e encerrou o exercício com a disponibilidade financeira bruta, positiva, no total de **R\$ 7.292.061,22** (sete milhões, duzentos e noventa e dois mil, sessenta e um reais e vinte e dois centavos), apresentando um **quadro fiscal positivo**.

324. Por todo o exposto, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

325. Diante do exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988; art. 210, inciso I, da Constituição Estadual; arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); art. 5º, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo); e arts. 1º, I, 172, parágrafo único, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, atualizado até a Emenda Regimental nº 10/2025, **acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº**





2.856/2025, ratificado pelo Parecer nº 3.144/2025, exarados pelo **Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO**:

1) pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do **Município de Nova Santa Helena**, exercício de **2024**, sob gestão do **Sr. Paulinho Bortolini**;

2) pelo afastamento das irregularidades **CB03, CB08, OB99 e ZA01** (subseções 2.1, 2.2 e 2.3), e pela manutenção das irregularidades **OB02 e OC20** (subseção 2.2);□

3) pela **recomendação** à **Câmara Municipal** para que, quando da deliberação das contas anuais de 2024, **recomende** ao **Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa e política, a:

a) regularizar o reconhecimento mensal das provisões de férias, 13º salário e adicional de um terço, com controles internos que permitam o acompanhamento tempestivo desses passivos, assegurando que as demonstrações contábeis sejam sempre firmadas por contador habilitado, com apuração de eventuais responsabilidades em processo próprio;

b) cumprir integralmente a Lei nº 14.164/2021, incluindo nos currículos da rede municipal, conteúdos sobre direitos humanos e prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres; instituir e realizar, anualmente no mês de março, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

c) ajustar o cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social para contemplar de forma expressa o impacto das aposentadorias especiais de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, recomendando ao profissional responsável pela revisão que avalie essa questão de maneira detalhada, de modo a assegurar maior precisão nos resultados e subsidiar medidas de gestão voltadas ao equilíbrio financeiro e atuarial;

d) encaminhar projeto de lei regulamentando o benefício no âmbito municipal e adotar medidas para reduzir o déficit atuarial, avaliando a





adesão ao Programa Pró-Gestão RPPS;

e) Intensificar o monitoramento da sustentabilidade do RPPS, considerando o passivo atuarial de **R\$ 34.029.707,81** (trinta e quatro milhões, vinte e nove mil, setecentos e sete reais e oitenta e um centavos), característico de regimes previdenciários recentes, mediante a adoção de estratégias preventivas voltadas à redução de riscos futuros e à promoção de maior estabilidade das contas previdenciárias municipais.

f) implantar sistema estruturado para coletar, consolidar e divulgar periodicamente dados estatísticos sobre ações, programas e serviços municipais, de modo a subsidiar o planejamento, a avaliação de políticas públicas e a transparência;

g) reforçar as políticas públicas setoriais, intensificando as ações de vigilância em saúde, especialmente no controle de arboviroses e no acompanhamento de indicadores de mortalidade infantil e materna; elaborar estratégias de combate ao desmatamento ilegal e às queimadas, alinhando-as ao planejamento orçamentário e às metas de sustentabilidade.

326. Ressalto que a presente manifestação se baseia exclusivamente em documentos de veracidade ideológica presumida, os quais demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2024, nos termos do art. 172 do RITCE/MT.

327. Submeto à apreciação do Tribunal Pleno a anexa Minuta de Parecer Prévio, que, após votação, será convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

328. É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá/MT, 30 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁷

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

